

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/1903

PE Nº 008/21

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DOS SISTEMAS DE TELEFONIA FIXA E TODOS OS COMPONENTES, PERTENCENTE A ESTE PODER JUDICIÁRIO, COM REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 13.0 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** em face em face da sua inabilitação do referido certame licitatório e da consequente habilitação da empresa **STI TELECOM**, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e estar dentro do prazo estabelecido pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Ademais, em se tratando de recurso de decisão administrativa que decide contra a habilitação (inabilitação) de licitante, esse prazo se estende para cinco (05) dias úteis, conforme o entendimento do Art. 109 da Lei 8.666/93, segundo assim dispõe:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Portanto, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III – DOS FATOS

No dia 03 de maio do presente ano ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde a empresa STI TELECOM foi sagrada habilitada e vencedora.

Em procedimento que tem contemplado a lisura e imparcialidade foi permitido aos demais licitantes a análise dos documentos acostados pela licitante habilitada em relação às exigências previstas no edital.

Inconformada com o julgamento proferido em desacordo com a realidade fática que se apresenta no processo e em conflito com o instrumento convocatório não restou alternativa ao requerente a não ser a apresentação do presente recurso com o intento de garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam o processo licitatório

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

IV.1.1. Da ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnica

O objeto das razões do presente recurso é o fato da empresa licitante STI TELECOM não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e suas especificações.

Note que a empresa vencedora não atende ao item 3.1.1, alínea “a” do Edital que assim determina:

3.1.1. Habilitação Técnica: Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (ou conselho equivalente), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de Telecomunicações com características pertinentes e compatíveis com as exigidas nas atribuições (item 3.1.2.3) deste presente Termo de Referência.

(...)

Ressalva-se que a empresa vencedora STI até apresentou ARTs e atestados, entretanto, **os atestados apresentados não foram expedidos por pessoas jurídicas registradas no CREA e, tampouco, possuem vínculos com as ARTs apresentadas, o que contraria o disposto nas alíneas “c.5” e “c.6” do item 3.1.1 do Edital que assim determinam:**

3.1.1. Habilitação Técnica: Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

(...)

c.5) Será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro de Telecomunicações ou Eletricista ou Tecnólogo com atribuições do artigo 4º da Res. 278/83, do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada(s) nos CREAs.

c.6) OBSERVAÇÃO IMPORTANTE NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA: Não será permitido ao licitante alterar o quadro de profissionais descritos na planilha de composição da equipe. Podendo alterar apenas os campos editáveis em amarelo, correspondentes a remuneração dos profissionais.

(...)

Ora, **os atestados e ARTs apresentado pela licitante vencedora não se mostram compatíveis com as exigências do Edital em todos os aspectos anteriormente apontados e são, portanto, inválidos por estarem fora dos requisitos exigidos.**

Portanto, cabe ressaltar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, mormente a inconsistência do atestado de capacidade técnica apresentada frente ao objeto licitado.

Registra-se que a capacidade técnica nos processos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido o Art. 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Percebemos, portanto, que segundo o dispositivo acima, **a simples apresentação do atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e a compatibilidade em características, quantidade e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.**

Todavia, convém repetir e consignar que **os atestados e as ARTs da requerida NÃO ATENDEM as exigências do Edital, consoante acima demonstrado. Assim não pode ser considerado como apto para convalidar a sua habilitação técnica.**

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração Pública, motivo pelo qual os tribunais pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. *A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. Ausente demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Precedentes do TJRS. Prejudicados os pedidos de suspensão e abertura de envelope, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado*

contrato com a empresa vencedora, antes mesmo do ajuizamento da ação, ocorrendo a perda do objeto. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70056857816, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

(TJ-RS - AGV: 70056857816 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Assim, o que se extrai dos julgamentos acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante apresente expertise na execução e gerenciamento de serviços relacionados no objeto do edital.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços contínuos.

Desta forma, **restando comprovada a ausência de atendimentos às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.**

III.1.2. Da Violação aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Resta, assim, caracterizada a violação ao Art. 41 da Lei 8.666/93, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade*

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo a legislação citada percebe-se que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez disposta no edital as regras do certame, cumpre ao administrador e aos licitantes a estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

Sendo assim, não cabe margem para a discricionariedade do Administrador, pois que está vinculado ao Edital, que se torna fundamento da validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

No caso em tela é possível perceber que a requerida não cumpriu os requisitos do edital, uma vez que deixou de comprovar sua capacidade técnica e de execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Neste contexto, resta cristalina que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com **a inabilitação da requerida (STI TELECOM), por descumprimento das exigências de qualificação técnica** e declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2021.

MARCOS ANDRE

FERNANDES:56011229387

Assinado de forma digital por MARCOS

ANDRE FERNANDES:56011229387

Dados: 2021.05.06 08:44:10 -03'00'

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

Pelo seu Sócio Diretor